



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68 509-060.
Edifício Ernesto Frota, Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PROCESSO Nº	14.305/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	041/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de insumos (fitas de glicemia, lancetas, seringas ultra fine, agulha para canetas de insulinas ultra fine e estesiômetro), destinados a Coordenação de Doenças Crônicas da Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÕES

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

* Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA
Pregão n°: 412023 (SRP) - (Decreto N° 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contratação, clique no número do item cujo prazo final de Contratação esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contratação	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contratações	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	Estesiômetro	-	Não	Não	28/06/2023 23:59	03/07/2023 23:59	10/07/2023 23:59	0	-	-	-
4	Estesiômetro	Tipo I	Não	Não	28/06/2023 23:59	03/07/2023 23:59	10/07/2023 23:59	0	-	-	-

[Menu](#) [Voltar](#)





Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 26 de junho de 2023

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[5 - Ambiente Produção](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 412023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**Nº Item:** 3**Nome do Item:** Estesiômetro**Descrição do Item:** Composição: 6 Tubos Com 1 Par Filamentos Nylon Especial, Aplicação: Teste De Sensibilidade Cutânea,**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 34.246.709/0001-93 - **Razão Social/Nome:** VERSSERV VENDASONLINE LTDA- Intenção de Recurso[Menu](#)[Voltar](#)Acesso à
informação



Portal de Compras do Governo Federal



Brasília, 26 de Junho de 2023

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[3 - Ambiente Produção](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 412023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 4

Nome do Item: Estesiômetro

Descrição do Item: Aplicação: Teste De Sensibilidade Cutânea, Composição: 6 Tubos Com 1 Par Filamentos Nylon Especial,

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 34.246.709/0001-93 - Razão Social/Nome: **VERSSERV VENDASONLINE LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

[Menu](#)[Voltar](#)

Acesso à
Informação

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de recurso de acordo com A Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e o art. 109, 4º da Lei Federal 8.666/1993 na qual é direito de qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer. As razões detalhadas fundamentaremos no Recurso c/ posterior Vistas ao processo. A empresa atendeu a todas as exigências desta comissão quanto as validades dos documentos, tornando a recusa da nossa proposta infundada. Demais alegações apresentaremos na peça Recursal formal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

TITULO: RECURSO PROPRIAMENTE DITO DE CARATER HIERÁRQUICO, EM SENTIDO ESTRITO, PEDIDO DE REVISÃO DO ATO PRATICADO, DIRIGIDO A AUTORIDADE SUPERIOR DENOMIADA IMPUTANTE RECORRIDO.

IMPUTADO RECORRENTE: VERSSERV VENDAS ONLINE REPRESENTADA POR DOUGLAS LEMES.

IMPUTANTE RECORRIDO: Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM, de 27 de março de 2023 PROCESSO Nº 14.305/2023-PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 041/2023-CPL/PMM.

1- ATO DECISÓRIO

Motivo: Por ter apresentado, mesmo após diligência, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes do ano de 2021, expirados em 30/04/2023, conforme estipula o Artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

2- TEMPESTIVIDADE DO PLEITO RECURSAL DA FUNDAMENTAÇÃO

Data final de envio de recurso: 28/06/2023 23:59

Publicado em 30/05/2023

Referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2023 "<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=932>"

Entrega da Proposta: a partir de 02/06/2023 às 08:00Hs

Abertura da Proposta: em 16/06/2023 às 09:00Hs, no endereço: www.compras.gov.br

3- FUNDAMENTAÇÃO E FORMA ESCRITA

Alega o IMPUTANTE que a "validade dos balanços" expiraram conforme estipula o Artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

Fundamos aqui nosso recurso e não discordamos da vossa decisão, caso não fôssemos vítimas do caso FORTUITO E ALHEIO A NOSSA VONTADE não visto por vossas senhorias em chat diante do PRINCÍPIO DE CELERIDADE, agradecemos desde já a possibilidade de expressarmos aqui não uma defesa e sim elucidar humildemente mudanças que aconteceram e fizeram a nossa empresa APTA a participar de licitações em todo o mês de junho de 2023 com nosso balanço de 2021. Visto isso nossa habilitação merece prosperar, pois trabalhamos este mês para que tudo acontecesse em perfeita harmonia e sincronicidade do tempo, normas e leis vigentes.

Um direito não precisa terminar para o outro começar. Uma grande lenda popular que se enraizou e ganhou força nesse jargão que não faz sentido. Os direitos de fato estão sempre em conflitos. Isso é fato, mas o mecanismo de solução do que se denomina confronto entre bens jurídicos tem uma dinâmica completamente diferente.

Nenhum direito é ABSOLUTO, ele sofre restrições. Devemos ser harmônicos na medida do possível. Devemos obediência a outras situações e circunstâncias envolvidas. E quando não for possível diante de análise parcial um direito vai ficar parcialmente preterido em relação ao outro sem aniquilar quaisquer deles.

As antinomias, ou contradições normativas, entre o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil podem ocorrer devido a mudanças legislativas ou à interpretação conflitante de dispositivos legais. É importante analisar especificamente as disposições em conflito para fornecer uma decisão precisa. Existem antinomias ou contradições entre o novo Código de Processo Civil (CPC) e o antigo código. A atualização do CPC geralmente envolve a revogação ou modificação de dispositivos do código anterior, o que pode resultar em incongruências ou incompatibilidades normativas. Além disso, a interpretação de certas disposições do antigo código em relação às novas regras do novo CPC também pode levar a conflitos interpretativos. Mesmo que uma lei antiga não tenha sido expressamente revogada ou substituída por uma nova lei, ainda é possível que ocorram antinomias entre as duas leis. Isso pode acontecer devido a mudanças nas circunstâncias sociais, evolução da jurisprudência ou mudança na interpretação dos tribunais ao longo do tempo. Nessas situações, pode surgir uma contradição entre os dispositivos da lei antiga e os princípios ou regras estabelecidos na nova lei, resultando em uma antinomia normativa. Nesses casos, os tribunais geralmente buscam interpretar e harmonizar as leis da melhor forma possível, levando em consideração os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Os princípios fundamentais do ordenamento jurídico são os pilares que orientam a interpretação e aplicação das leis em um determinado sistema jurídico. Um sistema jurídico específico refere-se a um conjunto de leis, instituições, princípios e práticas jurídicas que são aplicadas em uma determinada jurisdição ou país. Cada país pode ter seu próprio sistema jurídico, que é baseado em suas tradições, história, cultura e valores.

O estado do Pará, assim como outros estados brasileiros, está inserido no sistema jurídico brasileiro, que é baseado no sistema de direito civil. O direito civil é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas de natureza privada, como contratos, propriedade, família, sucessões, entre outros. O sistema jurídico do estado do Pará está submetido à Constituição Federal do Brasil, que estabelece os princípios e diretrizes gerais do ordenamento jurídico do país. Além disso, as leis federais e os precedentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm aplicação em todo o território nacional, inclusive no estado do Pará.

Com relação às datas de validade do Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não é possível determinar uma data específica sem conhecer as circunstâncias particulares da empresa. A validade do BP e DRE depende das necessidades da empresa e das obrigações legais e regulatórias aplicáveis. É preciso seguir as normas contábeis e as exigências legais para determinar as datas de validade desses documentos.

Vejamos o que o CRF diz em relação ao tema:



CFC (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE) em seu site, Data Limite para Elaboração das Demonstrações Contábeis, "Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial. Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades. AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO." A Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas.

Questionamento: Qual o prazo para fechamento do Balanço? RESPOSTA: NÃO HÁ NAS NORMAS CONTÁBEIS EDITADAS PELO PRAZO ESPECÍFICO PARA FECHAMENTO DO BALANÇO. O mesmo pode ser fechado mensalmente, se a entidade assim o quiser. A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. Nas Sociedades Limitadas (art. 1.078 caput e § 1º do novo código civil) e nas Sociedades por Ações (arts. 132 e 133 da Lei das S/A) há obrigatoriedade de realização de assembleia geral para apreciação das demonstrações contábeis até 4 meses após o término do exercício social e, em ambos os casos, os acionistas devem receber cópia das referidas demonstrações 1 mês antes da data da assembleia. Portanto, e levando em consideração que o exercício social das entidades geralmente coincide com o ano calendário, as mesmas teriam que estar com suas demonstrações contábeis à disposição dos acionistas até 31 de março.

Em email respondido pela nossa junta comercial RE: duvidas SLU novo modelo [Ticket#902461907] Externa Caixa de entrada Atendimento JUDESC ter., 27 de jun., 14:08 (há 1 dia) para mim Boa tarde A legislação prescreve que: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º O A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ.

Diante das duas ENTIDADES NORMATIVAS E CONSELHO entendemos que no que diz respeito à realização da assembleia dos sócios, a legislação estabelece que ela deve ocorrer ao menos uma vez por ano. Geralmente, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a assembleia deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. É importante observar, porém, que existem PECULIARIDADES ESPECÍFICAS DE CADA EMPRESA E ORIENTAÇÕES LEGAIS ADICIONAIS PODEM SER APLICÁVEIS.

Quanto à prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil pela Receita Federal, verifica-se que as existem SIM normas e regulamentações específicas para determinar se a prorrogação afeta a data de realização da assembleia.

Arrazoemos, a RECEITA FEDERAL prorroga o prazo em 30 de junho de 2023, o aviso CONSTA EM TELA DE ABERTURA para LOGIN tanto para os entes públicos quanto para os fornecedores. <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=932>.

O edital foi publicado em COMPRASNET 02/06/2023 às 08:00hs. O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E JUNTA COMERCIAL regem utilizando a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ E QUE "AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO" conforme citado acima.

Devemos considerar que existem CONFORMIDADE e CONSONANCIA entre A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o conselho de contabilidade federal, a junta comercial de nosso estado e o instrumento convocatório, no crível e tocante onde "último exercício social" vigente é ditado pela CONSENSO de todos os entes envolvidos e ainda recomendamos considerar as notas acerca das repercussões do Código Civil sobre os contratos administrativos de Jessé Torres Pereira Junior Desembargador e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, notas estas publicadas em OUT / DEZ 2004 em DOUTRINA publicada em REVISTA DO TCU 102, "(10.406/2002 novo Código Civil abreviado em sigla NCC nestas referencias)" frisamos nesta estimada publicação a que concerne: "O novo Código Civil (NCC), como o antigo, não se pronuncia sobre o contrato administrativo. Até porque lhe cabe cuidar dos negócios jurídicos em geral, deixando a especialização, decorrente da presença do interesse público na relação contratual, para outros ramos das ciências jurídicas. Mas, em seu art. 113 ("os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"), o NCC expressa clara preocupação com a regulação das relações sociais de molde a fi xar, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao aludir aos usos do lugar. O NCC aproxima-se da peculiar ética do interesse público, que sempre envolveu os contratos administrativos em aura diferenciada." "O que no momento ocorre, e o jurista não pode desprender-se das idéias dominantes no seu tempo, é a redução da liberdade de contratar em benefício do princípio da ordem pública, que na atualidade ganha acendrado reforço, e tanto que JOSSERAND chega mesmo a considerá-lo a 'publicitação do contrato'. Não se recusa o direito de contratar, e não se nega a liberdade de fazê-lo. O que se pode apontar como a nota predominante nesta quadra da evolução do contrato é o reforçamento de alguns conceitos, como o da regulamentação legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica; o controle de certas atividades empresariais; a regulamentação dos meios de produção e distribuição; e sobretudo a proclamação efetiva da preeminência dos interesses coletivos sobre os de ordem privada, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, que sobreleva ao respeito pela intenção das partes, já que a vontade destas obrigatoriamente tem de submeter-se àquele" (Instituições de Direito Civil. 10. ed. Forense, 1999, v. III, p. 13-14).

Ainda em mesma publicação frisamos:

"2.5 A QUESTÃO DA EXIGIBILIDADE DOS BALANÇOS ANUAIS O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 trata da comprovação da habilitação do licitante sob o ponto de vista de sua qualificação econômico-financeira. Arrola os documentos aptos a essa comprovação, dentre os quais "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...". A segunda parte do dispositivo ("já exigíveis e apresentados na forma da lei") delimita a efetividade da primeira parte, que é a apresentação desses balanços. Só

podem ser exigidos os balanços exigíveis; os balanços, que ainda não forem exigíveis, não podem ser exigidos. Acaciano. As obviedades também carecem de interpretação, tantos são os palpites de plantão"

Findando em mesma nota citada: "Solução não imune à crítica de que, então, não disporia a Administração de retrato atualizado dos demonstrativos contábeis do licitante, o que poderia toldar o exame da qualificação econômico-financeira. A RÉPLICA SERIA A DE QUE A AFERIÇÃO DESSA QUALIFICAÇÃO NÃO SE PRENDE A APRESENTAR UM REQUISITO, PODENDO OUTROS SER EXIGIDOS, DENTRE AQUELES RELACIONADOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93"

Não obstante, trazemos em referida nota que: "A inscrição do pequeno empresário se fará na Junta Comercial, mas o art. 1.179, §2º, do NCC o dispensa do sistema formal de contabilidade baseado na escrituração uniforme de livros à vista dos quais se levantam, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico"

Podemos verificar que houve uma antinomia na decisão proferida por vossas senhorias neste certame em fase de habilitação. Os critérios comuns de solução de antinomias são o cronológico (lex posterior derogat legi priori), especialidade (lex specialis derogat legi generali) e hierárquico (lex superior derogat legi inferiori).

1- o critério hierárquico: A Secretaria da Receita Federal (SRF) foi criada pelo Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, substituindo a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, criada por Getúlio Vargas, em 1934.

2- Especialidade: Lei especial derroga a lei geral.

3- O critério lex posterior derogat legi priori significa que se duas normas são antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga. A Cronologia como se segue é irrefragável, vejamos:

30/05/2023: Prorrogado prazo de entrega de final de maio para ultimo dia de junho 2023.

02/06/2023: Publicação do edital via comprasnet.

Assim sendo o ano calendário do exercício de 2021 é válido, atende as condições de habilitação e tem legitimidade até a data estipulada pelo órgão que delibera a questão CLARA de conflito destas normas (ANTINOMIAS), a estimada RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Verifique que todos os critérios de DUBIEDADE são extirpados pelos critérios de resolução por ordem cronológica, especialidade e hierarquia.

Vejamos uma passagem do chat do presente certame:

Pregoeiro 22/06/2023 15:48:08 - Para VERSSERV VENDASONLINE LTDA - No presente caso, a documentação apresentada por vossa senhoria, não atende as condições de habilitação, posto que a validade do BP e Demonstrações Contábeis do Exercício 2021, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, expiraram em 30 de abril de 2023.

Ora, EXERCÍCIO SOCIAL. O denominado "exercício social" é o período no qual as empresas deverão elaborar as demonstrações financeiras, também chamadas de demonstrações contábeis. Esse período deverá ter duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto social, por força artigo 175 da Lei 6.404/1976. Nosso balanço foi fechado em JUNHO de 2022. Estamos em junho de 2023, tanto a validade anual quanto a validade de 4 meses após 1 ano consisti em desempenhada, cumprida e normatiza. Vejamos o já mencionado: A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. "geralmente coincide com o ano calendário" as mesmas "teriam" que estar ... Ou seja, não é obrigatório. Para entidades que não se sujeitem às leis acima, não há prazos estabelecidos. Geralmente, os prazos para fechamento dos balanços coincidem com os estabelecidos pela Receita Federal para apresentação da declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. REITERAMOS: mesmo que o edital exija conforme item III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do

Exercício (DRE), do último exercício social vigente, essa vigência não é determinada por apenas uma análise superficial de um trecho da lei e sim como um conjunto de todas as normas e órgãos aqui citados.

Além de não termos obrigatoriedade de apresentarmos A TODOS AS ENTIDADES QUE O REQUEREM, aquele que foi critério de nossa inabilitação neste certame, fato este também que não afasta o cumprimento do instrumento convocatório, comprovamos aqui que nosso balanço não foi expirado neste mês. Nem em maio, nem em abril. Ele ainda é válido.

4- PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Jonas Lima nos ensina em seu livro "A DEFESA DA EMPRESA NA LICITAÇÃO" pag 63. "O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Essa garantia constitucional não é simplesmente uma via para as pessoas naturais ou jurídicas apresentarem informações sobre fatos de seu interesse perante a Administração, mas sim um mecanismo que obriga o administrador ou agente público em geral a dar uma resposta fundamentada às questões formuladas, atendendo ou rejeitando o pleito, em tempo adequado. Desse mandamento, nasce um primeiro direito das empresas. Por outro lado, o artigo 5º, inciso LV, também da Carta Magna, assegura a todos os "litigantes", em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" "Tal dispositivo constitui o "fundamento de validade" das normas jurídicas da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002, e de tantos regulamentos específicos de licitações, no que diz respeito aos recursos administrativos. Com efeito, a empresa precisa ter o direito de contraditar atos do agente público e das outras concorrentes, bem como o direito de apresentar defesa, de acordo com as hipóteses legais. Assim é que a Lei nº 8.666/93, em seu Capítulo V, intitulado "DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", estabelece quais são os recursos, em sentido amplo, permitidos aos licitantes e qual o rito processual.

Para garantir a supremacia do interesse público arrojada nos precedentes legais e soberania ao instrumento convocatório, necessita-se habilitar a empresa VERSSERV VENDASONLINE.

A resposta do recurso administrativo precisa ser necessariamente fundamentada porque será em face da fundamentação utilizada por vossas senhorias que decidiremos se será necessária representação administrativa interna, formulando assim uma representação junto ao respectivo tribunal de contas ou se adotará determinada



medida judicial.

Há de se ressaltar, ainda, a possibilidade de dispor, de modo antecipado, sobre negócio processual atípico, nos termos do art. 190 do CPC: "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".

Em março de 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC). A partir de março de 2016, fica revogado o Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973). Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017 | 135.

Não obstante, apontamos a Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n171 do Tribunal de Contas da União Acórdão 2.669/13 - Plenário TC 008.674/2012-4 RelMinValmir Campelo, 02.10.2013

Segundo o relator, o exame da documentação evidenciara que "a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/1/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento", colidindo com os requisitos estabelecidos pelo art. 31 inciso I, da Lei 8.666/93, que predica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei Assim, "a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta". O Tribunal, ao acolher o juízo formulado pelo relator, considerou procedente a Representação, sancionando os responsáveis com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e cientificou a municipalidade, dentre outros pontos, de que "exigência do balanço patrimonial do exercício de 2011, antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Concluiu-se claramente aqui que um documento não pode ser considerado inválido ou expirado ante a sua desobrigatoriedade de apresentação a órgãos fiscalizadores concatenada a incongruências, lacunas e mudança de prazos das leis aqui citadas. Esperamos que seja entendido com objetividade, imparcialidade e acima de tudo **RECORRAMOS AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** ao recurso aqui exposto, e que a decisão solicitada seja pleiteada com os rigores máximos de nossos órgãos fiscalizadores, pois certamente, se mantida nossa desclassificação, ela não há de se prosperar diante do tribunal de contas e ministério público e sanções serão tomadas visto que os danos ao erário carecerão de ser ressarcidos de alguma maneira.

Fechar

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	14.305/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	041/2023-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preços para eventual aquisição de insumos (fitas de glicemia, lancetas, seringas ultra fine, agulha para canetas de insulinas ultra fine e estesiômetro), destinados a Coordenação de Doenças Crônicas da Secretaria Municipal de Saúde.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA.
RECORRENTE	VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93**, contra a decisão que resultou na sua inabilitação, por ter apresentado, mesmo após diligência, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2021, cuja validade expiraram em 30/04/2023, conforme estipula o artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa **A L F SILVA & CIA LTDA, CNPJ/MF: 40.949.490/0001-91** dos ITENS 03 E 04, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

Manifestamos a intenção de recurso de acordo com A Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e o art. 109, 4º da Lei Federal 8.666/1993 na qual é direito de qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer. As razões detalhadas fundamentaremos no Recurso c/ posterior Vistas ao processo. A empresa atendeu a todas as exigências desta comissão quanto as validades dos documentos, tornando a recusa da nossa proposta infundada. Demais alegações apresentaremos na peça Recursal formal.





I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente nos itens 03 e 04 pela Recorrente VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido nos itens 03 e 04, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, denota que apresentou a sua documentação de habilitação em conformidade ao exigido no Edital, no que concerne a validade do Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2021, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA no portal COMPRASNET:

(...) 3 - FUNDAMENTAÇÃO E FORMA ESCRITA

Alega o IMPUTANTE que a “validade dos balanços” expiraram conforme estipula o Artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

Fundamos aqui nosso recurso e não discordamos da vossa decisão, caso não fossemos vítimas do caso FORTUITO E ALHEIO A NOSSA VONTADE não visto por vossas senhorias em chat diante do PRINCIPIO DE CELERIDADE, agradecemos desde já a possibilidade de expressarmos aqui não uma defesa e sim elucidar humildemente mudanças que aconteceram e fizeram a nossa empresa APTA a participar de licitações em todo o mês de junho de 2023 com nosso balanço de 2021. Visto isso nossa habilitação merece prosperar, pois trabalhamos este mês para que tudo acontecesse em perfeita harmonia e sincronicidade do tempo, normas e leis vigentes.

Um direito não precisa terminar para o outro começar. Uma grande lenda popular que se enraizou e ganhou força nesse jargão que não faz sentido. Os direitos de fato estão sempre em conflitos. Isso é fato, mas o mecanismo de solução do que



se denomina confronto entre bens jurídicos tem uma dinâmica completamente diferente.

Nenhum direito é ABSOLUTO, ele sofre restrições. Devemos ser harmônicos na medida do possível. Devemos obediência a outras situações e circunstâncias envolvidas. E quando não for possível diante de análise parcial um direito vai ficar parcialmente preterido em relação ao outro sem aniquilar quaisquer deles.

As antinomias, ou contradições normativas, entre o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil podem ocorrer devido a mudanças legislativas ou à interpretação conflitante de dispositivos legais. É importante analisar especificamente as disposições em conflito para fornecer uma decisão precisa. Existem antinomias ou contradições entre o novo Código de Processo Civil (CPC) e o antigo código. A atualização do CPC geralmente envolve a revogação ou modificação de dispositivos do código anterior, o que pode resultar em incongruências ou incompatibilidades normativas. Além disso, a interpretação de certas disposições do antigo código em relação às novas regras do novo CPC também pode levar a conflitos interpretativos. Mesmo que uma lei antiga não tenha sido expressamente revogada ou substituída por uma nova lei, ainda é possível que ocorram antinomias entre as duas leis. Isso pode acontecer devido a mudanças nas circunstâncias sociais, evolução da jurisprudência ou mudança na interpretação dos tribunais ao longo do tempo. Nessas situações, pode surgir uma contradição entre os dispositivos da lei antiga e os princípios ou regras estabelecidos na nova lei, resultando em uma antinomia normativa. Nesses casos, os tribunais geralmente buscam interpretar e harmonizar as leis da melhor forma possível, levando em consideração os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Os princípios fundamentais do ordenamento jurídico são os pilares que orientam a interpretação e aplicação das leis em um determinado sistema jurídico. Um sistema jurídico específico refere-se a um conjunto de leis, instituições, princípios e práticas jurídicas que são aplicadas em uma determinada jurisdição ou país. Cada país pode ter seu próprio sistema jurídico, que é baseado em suas tradições, história, cultura e valores.

O estado do Pará, assim como outros estados brasileiros, está inserido no sistema jurídico brasileiro, que é baseado no sistema de direito civil. O direito civil é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas de natureza privada, como contratos, propriedade, família, sucessões, entre outros. O sistema jurídico do estado do Pará está submetido à Constituição Federal do Brasil, que estabelece os princípios e diretrizes gerais do ordenamento jurídico do país. Além disso, as leis federais e os precedentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm aplicação em todo o território nacional, inclusive no estado do Pará.

Com relação às datas de validade do Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não é possível determinar uma data específica sem conhecer as circunstâncias particulares da empresa. A validade do BP e DRE depende das necessidades da empresa e das obrigações legais e regulatórias aplicáveis. É preciso seguir as normas contábeis e as exigências legais para determinar as datas de validade desses documentos.

Vejamos o que o CRF diz em relação ao tema:

CFC (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE) em seu site, Data Limite para Elaboração das Demonstrações Contábeis, "Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial.

Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades. AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO." A Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas. Questionamento: Qual o prazo para fechamento do Balanço? RESPOSTA: NÃO HÁ NAS NORMAS CONTÁBEIS EDITADAS PELO



PRAZO ESPECÍFICO PARA FECHAMENTO DO BALANÇO. O mesmo pode ser fechado mensalmente, se a entidade assim o quiser. A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. Nas Sociedades Limitadas (art. 1.078 caput e § 1º do novo código civil) e nas Sociedades por Ações (arts. 132 e 133 da Lei das S/A) há obrigatoriedade de realização de assembléia geral para apreciação das demonstrações contábeis até 4 meses após o término do exercício social e, em ambos os casos, os acionistas devem receber cópia das referidas demonstrações 1 mês antes da data da assembléia. Portanto, e levando em consideração que o exercício social das entidades geralmente coincide com o ano calendário, as mesmas teriam que estar com suas demonstrações contábeis à disposição dos acionistas até 31 de março.

Em email respondido pela nossa junta comercial RE: duvidas SLU novo modelo [Ticket#902461907] Externa Caixa de entrada Atendimento JUCESC ter., 27 de jun., 14:08 (há 1 dia) para mim Boa tarde A legislação prescreve que: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1º O A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ. Diante das duas ENTIDADES NORMATIVAS E CONSELHO entendemos que no que diz respeito à realização da assembléia dos sócios, a legislação estabelece que ela deve ocorrer ao menos uma vez por ano. Geralmente, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a assembléia deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. É importante observar, porém, que existem PECULIARIDADES ESPECÍFICAS DE CADA EMPRESA E ORIENTAÇÕES LEGAIS ADICIONAIS PODEM SER APLICÁVEIS.

Quanto à prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil pela Receita Federal, verifica-se que as existem SIM normas e regulamentações específicas para determinar se a prorrogação afeta a data de realização da assembléia.

Arrazoemos, a RECEITA FEDERAL prorroga o prazo em 30 de junho de 2023, o aviso CONSTA EM TELA DE ABERTURA para LOGIN tanto para os entes públicos quanto para os fornecedores. (<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=932.>)

O edital foi publicado em COMPRASNET 02/06/2023 às 08:00Hs. O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E JUNTA COMERCIAL regem utilizando a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ E QUE "AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO" conforme citado acima.

Devemos considerar que existem CONFORMIDADE e CONSONANCIA entre a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o conselho de contabilidade federal, a junta comercial de nosso estado e o instrumento convocatório, no crível e tocante onde "último exercício social" vigente é ditado pelo CONSENSO de todos os entes envolvidos e ainda recomendamos considerar as notas acerca das repercussões do Código Civil sobre os contratos administrativos de Jessé Torres Pereira Junior Desembargador e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, notas estas publicadas em OUT / DEZ 2004 em DOUTRINA publicada em REVISTA DO TCU 102, "(10.406/2002 novo Código Civil abreviado em sigla NCC nestas referencias)" frisamos nesta estimada publicação a que concerne:

"O novo Código Civil (NCC), como o antigo, não se pronuncia sobre o contrato administrativo. Até porque lhe cabe cuidar dos negócios jurídicos em geral, deixando a especialização, decorrente da presença do interesse público na relação contratual, para outros ramos das ciências jurídicas. Mas, em seu art. 113 ("os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"), o NCC expressa clara preocupação com a regulação das relações sociais de molde a fixar, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao aludir aos usos do lugar. O NCC aproxima-se da peculiar ética do interesse público, que sempre envolveu os contratos administrativos em aura diferenciada." "O que no



momento ocorre, e o jurista não pode desprender-se das idéias dominantes no seu tempo, é a redução da liberdade de contratar em benefício do princípio da ordem pública, que na atualidade ganha acendrado reforço, e tanto que JOSSERAND chega mesmo a considerá-lo a 'publicitação do contrato'. Não se recusa o direito de contratar, e não se nega a liberdade de fazê-lo. O que se pode apontar como a nota predominante nesta quadra da evolução do contrato é o reforçamento de alguns conceitos, como o da regulamentação legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica; o controle de certas atividades empresariais; a regulamentação dos meios de produção e distribuição; e sobretudo a proclamação efetiva da preeminência dos interesses coletivos sobre os de ordem privada, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, que sobreleva ao respeito pela intenção das partes, já que a vontade destas obrigatoriamente tem de submeter-se àquele" (Instituições de Direito Civil. 10. ed. Forense, 1999, v. III, p. 13-14).

Ainda em mesma publicação frisamos:

"2.5 A QUESTÃO DA EXIGIBILIDADE DOS BALANÇOS ANUAIS O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 trata da comprovação da habilitação do licitante sob o ponto de vista de sua qualificação econômico-financeira. Arrola os documentos aptos a essa comprovação, dentre os quais "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...". A segunda parte do dispositivo ("já exigíveis e apresentados na forma da lei") delimita a efetividade da primeira parte, que é a apresentação desses balanços. Só podem ser exigidos os balanços exigíveis; os balanços, que ainda não forem exigíveis, não podem ser exigidos.

Acaciano. As obviedades também carecem de interpretação, tantos são os palpiteiros de plantão" Findando em mesma nota citada: "Solução não imune à crítica de que, então, não disporia a Administração de retrato atualizado dos demonstrativos contábeis do licitante, o que poderia taldar o exame da qualificação econômico-financeira. A RÉPLICA SERIA A DE QUE A AFERIÇÃO DESSA QUALIFICAÇÃO NÃO SE PRENDE A APENAS UM REQUISITO, PODENDO OUTROS SER EXIGIDOS, DENTRE AQUELES RELACIONADOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93"

Não obstante, trazemos em referida nota que: "A inscrição do pequeno empresário se fará na Junta Comercial, mas o art. 1.179, §2º, do NCC o dispensa do sistema formal de contabilidade baseado na escrituração uniforme de livros à vista dos quais se levantam, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico"

Podemos verificar que houve uma antinomia na decisão proferida por vossas senhorias neste certame em fase de habilitação. Os critérios comuns de solução de antinomias são o cronológico (lex posterior derogat legi priori), especialidade (lex specialis derogat legi generali) e hierárquico (lex superior derogat legi inferiori).

1 - o critério hierárquico: A Secretaria da Receita Federal (SRF) foi criada pelo Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, substituindo a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, criada por Getúlio Vargas, em 1934.

2 - Especialidade: Lei especial derroga a lei geral.

3 - O critério lex posterior derogat legi priori significa que se duas normas são antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga. A Cronologia como se segue é irrefragável, vejamos:

30/05/2023: Prorrogado prazo de entrega de final de maio para ultimo dia de junho 2023.

02/06/2023: Publicação do edital via comprasnet.

Assim sendo o ano calendário do exercício de 2021 é valido, atende as condições de habilitação e tem legitimidade até a data estipulada pelo órgão que delibera a questão CLARA de conflito destas normas (ANTINOMIAS), a estimada RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Verifique que todos os critérios de DUBIEDADE são extirpados pelos critérios de resolução por ordem cronológica, especialidade e hierarquia.

Vejamos uma passagem do chat do presente certame:

Pregoeiro 22/06/2023 15:48:08 - Para VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA - No presente caso, a documentação apresentada por vossa senhoria, não atende as condições de habilitação, posto que a validade do BP e Demonstrações Contábeis do Exercício 2021, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, expiraram em 30 de abril de 2023.



Ora, EXERCÍCIO SOCIAL. O denominado "exercício social" é o período no qual as empresas deverão elaborar as demonstrações financeiras, também chamadas de demonstrações contábeis. Esse período deverá ter duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto social, por força artigo 175 da Lei 6.404/1976. Nosso balanço foi fechado em JUNHO de 2022. Estamos em junho de 2023, tanto a validade anual quanto a validade de 4 meses após 1 ano consisti em desempenhada, cumprida e normatiza. Vejamos o já mencionado: A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. "geralmente coincide com o ano calendário" as mesmas "teriam" que estar... Ou seja, não é obrigatório. Para entidades que não se sujeitem às leis acima, não há prazos estabelecidos. Geralmente, os prazos para fechamento dos balanços coincidem com os estabelecidos pela Receita Federal para apresentação da declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. REITERAMOS: mesmo que o edital exija conforme item III

- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social vigente, essa vigência não é determinada por apenas uma análise superficial de um trecho da lei e sim como um conjunto de todas as normas e órgãos aqui citados.

Além de não termos obrigatoriedade de apresentarmos A TODAS AS ENTIDADES QUE O REQUEREM, aquele que foi critério de nossa inabilitação neste certame, fato este também que não afasta o cumprimento do instrumento convocatório, comprovamos aqui que nosso balanço não foi expirado neste mês. Nem em maio, nem em abril. Ele ainda é válido.

4- PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Jonas Lima nos ensina em seu livro "A DEFESA DA EMPRESA NA LICITAÇÃO" pag 63. "O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Essa garantia constitucional não é simplesmente uma via para as pessoas naturais ou jurídicas apresentarem informações sobre fatos de seu interesse perante a Administração, mas sim um mecanismo que obriga o administrador ou agente público em geral a dar uma resposta fundamentada às questões formuladas, atendendo ou rejeitando o pleito, em tempo adequado. Desse mandamento, nasce um primeiro direito das empresas. Por outro lado, o artigo 5º, inciso LV, também da Carta Magna, assegura a todos os "litigantes", em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" "Tal dispositivo constitui o "fundamento de validade" das normas jurídicas da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002, e de tantos regulamentos específicos de licitações, no que diz respeito aos recursos administrativos. Com efeito, a empresa precisa ter o direito de contraditar atos do agente público e das outras concorrentes, bem como o direito de apresentar defesa, de acordo com as hipóteses legais. Assim é que a Lei nº 8.666/93, em seu Capítulo V, intitulado "DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", estabelece quais são os recursos, em sentido amplo, permitidos aos licitantes e qual o rito processual.

Para garantir a supremacia do interesse público arrojada nos precedentes legais e soberania ao instrumento convocatório, necessita-se habilitar a empresa VERSSERV VENDAS ONLINE.

A resposta do recurso administrativo precisa ser necessariamente fundamentada porque será em face da fundamentação utilizada por vossas senhorias que decidiremos se será necessária representação administrativa interna, formulando assim uma representação junto ao respectivo tribunal de contas ou se adotará determinada medida judicial.

Há de se ressaltar, ainda, a possibilidade de dispor, de modo antecipado, sobre negócio processual atípico, nos termos do art. 190 do CPC: "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo".

Em março de 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC). A partir de março de 2016, fica revogado o Código de Processo Civil de





1973 (CPC-1973). Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017 | 135.

Não obstante, apontamos a Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº171 do Tribunal de Contas da União Acórdão 2.669/13 – Plenário TC 008.674/2012-4RelMinValmir Campelo, 02.10.2013.

Segundo o relator, o exame da documentação evidenciara que "a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/1/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento", colidindo com os requisitos estabelecidos pelo art. 31 inciso I, da Lei 8.666/93, que predica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, "a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta". O Tribunal, ao acolher o juízo formulado pelo relator, considerou procedente a Representação, sancionando os responsáveis com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e cientificou a municipalidade, dentre outros pontos, de que "exigência do balanço patrimonial do exercício de 2011, antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Concluiu-se claramente aqui que um documento não pode ser considerado inválido ou expirado ante a sua desobrigatoriedade de apresentação a órgãos fiscalizadores concatenada a incongruências, lacunas e mudança de prazos das leis aqui citadas. Esperamos que seja entendido com objetividade, imparcialidade e acima de tudo **RECORRAMOS AO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE** ao recurso aqui exposto, e que a decisão solicitada seja pleiteada com os rigores máximos de nossos órgãos fiscalizadores, pois certamente, se mantida nossa desclassificação, ela não há de se prosperar diante do tribunal de contas e ministério público e sanções serão tomadas visto que os danos ao erário carecerão de ser ressarcidos de alguma maneira.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA interpõe recurso contra a sua inabilitação, aduzindo que apresentou a documentação de habilitação, referente a Qualificação Econômico-Financeira, Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis do Resultado do Exercício (DRE) vigentes.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos itens 03 e 04 do certame, motivando seu recurso, conforme



fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Como explanado anteriormente, a empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, interpõe recurso contra a sua inabilitação, por julgar que a decisão fora proferida de maneira infundada, levando em conta que a documentação relativa ao BP (Ativo e Passivo) e DRE do exercício de 2021, atende ao solicitado no instrumento convocatório, o que não procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, levando em consideração o primeiro ponto abordado na peça recursal, sobre as antinomias ou contradições normativas entre o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não prospera,



tendo em vista que não abordam temas equivalentes. O novo instrumento somente elenca a respeito dos seguintes pontos, in verbis:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

(...)

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

Segundo, com relação às datas de validade do Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não sendo possível determinar uma data específica sem conhecer as circunstâncias particulares da empresa. Entretanto, ocorre que, no próprio Contrato Social da empresa, no Item 07, informa que ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apuradas. Logo, podemos observar uma grave contradição, entre os argumentos trazidos pela recorrente e o que está determinado em sua habilitação jurídica.

Terceiro, sobre a possibilidade de não haver prazo para fechamento do balanço. Vejamos o que diz na Lei nº 10.406/2002, Seção III – Da Administração, em seu Art. 1.065:

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Independente de interpretações, o exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto, conforme determina o Art. 175 da Lei nº 6.404/1976, o que de direito está determinado no Ato Constitutivo da empresa, no Item 07, mencionado anteriormente.

Ademais, vislumbram-se os seguintes trechos do Código Civil, corroborando ainda mais sobre o assunto em comento:



Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

(...)

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

O respectivo instrumento legal estipula ainda no Art. 1.078 que, o balanço deverá ser apresentado à assembléia dos sócios até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, para fins de tomada de contas e deliberação acerca do balanço patrimonial e do resultado econômico. Dessa forma, para fins de habilitação em certame licitatório, deve a licitante interessada em participar de contratações públicas realizadas após o mês de abril do exercício corrente, antecipar-se quanto à elaboração e registro na Junta Comercial, dos relatórios contábeis e balanços patrimoniais, do exercício antecedente.

Quarto, sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil pela Receita Federal, possuir normas e regulamentações específicas para determinar se a prorrogação afeta a data de realização da assembléia. De igual modo, não prospera, tendo em vista que a empresa é regida pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), tendo sido optante neste caso, pelo modo de registro tradicional na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, dos relatórios contábeis e balanço patrimonial.

Desse modo, teria sido afetado se a empresa tivesse optado pela outra forma de Escrituração, a ECD, enviada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, tendo a validade expirada inicialmente em 31.05.2023, conforme dispõe o art. 5º caput, do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, prorrogada recentemente até dia 30/06/2023.

Quinto, em detrimento da exigibilidade dos balanços anuais, previsto no Art. 31, I, Lei nº 8.666/93, o texto é bem claro e compatível ao que se exige no subitem 10.8, III – Qualificação Econômico-Financeira, a) do Edital: “BP (Ativo e Passivo) e DRE, do último exercício social vigente.” Ora, depreende-se que restou mais do que comprovado o que representa um exercício social, com base no Art. 175 da Lei nº 6.404/1976.

Além do mais, no que concerne a toda e qualquer fundamentação trazida com base na NCC não prevalece neste caso em análise, levando em conta que a presente licitação será regida pelo edital, pela Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Federal Nº 10.024/2019, Decreto Municipal n.º 16/2020, Decreto Municipal n.º 44/2018 e



alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 13/2021 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018, assim como as cláusulas e condições especificadas no instrumento convocatório, incluindo o disposto em seus anexos.

Sexto, sobre a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) por parte da recorrente, tão somente pelo fato de se enquadrar na condição de ME/EPP, também não prevalece. Uma vez que no Art. 27, III e Art. 31, I, ambos da Lei Federal 8.666/93 exige-se a apresentação do documento em destaque de todos os interessados, sem qualquer distinção, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observa-se então, que a Lei estabelece a exigência do Balanço Patrimonial nas licitações. Mesmo que a Lei Complementar nº 123/2006, permita as MEs e EPPs a utilização do SIMPLES e dispensa do Balanço, tal possibilidade restringe-se somente a questão tributária e contábil.

A dispensa de escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros campos. Em virtude das licitações serem regidas por normas próprias, não se confundindo assim, com outros ramos do direito. Desta feita, em face de não existir a dispensa de apresentação do Balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação se torna obrigatória para as empresas que desejem participar.

Neste viés, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o Balanço em cumprimento ao inciso I, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, respeitando assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





Nessa seara, cabe ressaltar o Acórdão 133/2022 do Tribunal de Contas da União, contido no Boletim de Jurisprudência do TCU n° 387, a saber:



Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (grifo nosso)

Desse modo, como pode-se perceber no devido Acórdão, quando o Balanço Patrimonial for exigido no edital, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, deverá este ser apresentado, tendo em vista que a Administração Pública deve respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da legalidade.

Entretanto, ainda nesse ramo, não poderia deixar de ser abordada a previsão no Art. 3 do Decreto Federal n° 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal, não sendo razoável a sua aplicação no caso em espécie, levando em conta que o dispositivo legal dispensa a exigência do Balanço Patrimonial do exercício social das MEs/EPPs apenas nos casos de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, todavia, o objeto do presente certame é o **registro de preços para eventual aquisição de insumos** (fitas de glicemia, lancetas e etc), não se enquadrando assim, em tal hipótese.

Por fim, concluí-se que a única **exceção** que dispensa às pequenas empresas na apresentação do Balanço, é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal**, cujo objeto seja para **“fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”**

Sétimo e último ponto a ser abordado, a fundamentação no Acórdão 2.669/2013, onde segundo o relator, o exame da documentação evidenciara que "a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/01/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento", colidindo com os requisitos estabelecidos pelo art. 31, inciso I, da Lei n° 8.666/93, não se aplica ao caso em epígrafe nesta análise. No episódio em destaque, as empresas poderiam apresentar a sua documentação relativa ao BP (Ativo e Passivo) e DRE referentes a 2010 e se atendessem aos requisitos de



habilitação, deveriam ser declaradas habilitadas e vencedoras. O mesmo valeria se esta sessão ocorresse até o último dia útil do mês de abril de 2012.

Para fins ilustrativos, se a sessão deste PE (SRP) 041/2023-CPL/PMM, ocorresse até o dia 30.04.2023, a documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira da recorrente, atendendo aos requisitos de habilitação, seria declarada habilitada e vencedora. Entretanto, não fora o que ocorreu, a data para abertura deste processo ficou agendada para o dia 16/06/2023. Logo, todo e qualquer documento referente à Balanço Patrimonial, poderia ser considerado somente do exercício social de 2022.

Diante de todo o exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 041/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa VERSSERV VENDASONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de reconsideração da sua inabilitação em razão do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e DRE do exercício de 2021 não atenderem às especificações do edital e demais dispositivos legais.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 05 de julho de 2023.



GABRIEL SALES
FREITAS

BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por

GABRIEL SALES FREITAS

BORGES:03752515295

Dados: 2023.07.05 13:08:55 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 546/2023-CPL/PMM

Marabá/PA, 05 de julho de 2023.

A Senhora,
MONICA BORCHART NICOLAU
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO Nº 2951
0510712023 HORA: 15:40
Kaia Vitorino Dias
Assinatura do Funcionário

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto do – PE (SRP) 041/2023/CPL/PMM.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 14.305/2023/CPL/PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO (SRP) nº 041/2023/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, cujo objeto consiste ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS (FITAS DE GLICEMIA, LANCETAS, SERINGAS ULTRA FINE, AGULHA PARA CANETAS DE INSULINAS ULTRA FINE E ESTESIOMETRO)**, DESTINADOS A COORDENAÇÃO DE DOENÇAS CRÔNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para análise, manifestação e decisão quanto ao julgamento do Recurso Administrativo da empresa **VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA**, acostado as páginas 951 a 955.

O processo segue autuado e numerado contendo V (Cinco) volumes, numerados da folha 01 a 969, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA
Coordenadora de Licitações
Portaria nº 1008/2023-PMM/GP



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Protocolo nº 269/2023

Data 30/07/23 Hrs: 10:07

Waldene Lima

Servidor



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 14.305/2023-CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 041/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS (FITAS DE GLICEMIA, LANCETAS, SERINGAS ULTRA FINE, AGULHA PARA CANETAS DE INSULINAS ULTRA FINE E ESTESIOMETRO), DESTINADOS A COORDENAÇÃO DE DOENÇAS CRÔNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VERSEV VENDAS ONLINE LTDA**, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Considerando a análise da decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. GABRIEL SALES FREITAS BORGES, as normas que regem o referido processo, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **RATIFICO** a decisão exarada nos autos do Processo em epígrafe e, por seguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração da inabilitação da Recorrente em razão do Balanço Patrimonial (ativo e passivo) e DRE do exercício de 2021 não atenderem às especificações do edital e demais dispositivos legais.
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 05 de julho de 2023.


MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 - (94) 3324-4199



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 14.305/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023-CPL/PMM

TIPO: Menor Preço por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de insumos (fitas de glicemia, lancetas, seringas ultra fine, agulha para canetas de insulinas ultra fine e estesiômetro), destinados a Coordenação de Doenças Crônicas da Secretaria Municipal de Saúde.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA.

RECORRENTE: VERSSERV VENDASONLINE LTDA

RECORRIDA: Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93, contra a decisão que resultou na sua inabilitação, por ter apresentado, mesmo após diligência, o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2021, cuja validade expiraram em 30/04/2023, conforme estipula o artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002).

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa A L F SILVA & CIA LTDA, CNPJ/MF: 40.949.490/0001-91 dos ITENS 03 E 04, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

Manifestamos a intenção de recurso de acordo com a Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII e o art. 109, 4º da Lei Federal 8.666/1993 na qual é direito de qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer. As razões detalhadas fundamentaremos no Recurso c/ posterior Vistas ao processo. A empresa atendeu a todas as exigências desta comissão quanto as validades dos documentos, tornando a recusa da nossa proposta infundada. Demais alegações apresentaremos na peça Recursal formal.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente nos itens 03 e 04, pela Recorrente VERSSERV VENDASONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido nos itens 03 e 04, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa VERSSERV VENDASONLINE LTDA, denota que apresentou a sua documentação de habilitação em conformidade ao exigido no Edital, no que concerne a validade do Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2021, conforme pode-se observar adiante.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa VERSSERV VENDASONLINE LTDA no portal COMPRASNET:

(...) 3 - FUNDAMENTAÇÃO E FORMA ESCRITA

Alega o IMPUTANTE que a "validade dos balanços" expiraram conforme estipula o Artigo 1.078, I, do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

Fundamos aqui nosso recurso e não discordamos da vossa decisão, caso não fossemos vítimas do caso FORTUITO E ALHEIO A NOSSA VONTADE não visto por vossas senhorias em chat diante do PRINCIPIO DE CELERIDADE, agradecemos desde já a possibilidade de expressarmos aqui não uma defesa e sim elucidar humildemente mudanças que aconteceram e fizeram a nossa empresa APTA a participar de licitações em todo o mês de junho de 2023 com nosso balanço de 2021. Visto isso nossa habilitação merece prosperar, pois trabalhamos este mês para que tudo acontecesse em perfeita harmonia e sincronicidade do tempo, normas e leis vigentes.

Um direito não precisa terminar para o outro começar. Uma grande lenda popular que se enraizou e ganhou força nesse jargão que não faz sentido. Os direitos de fato estão sempre em conflitos. Isso é fato, mas o mecanismo de solução do que se denomina confronto entre bens jurídicos tem uma dinâmica completamente diferente.

Nenhum direito é ABSOLUTO, ele sofre restrições. Devemos ser harmônicos na medida do possível. Devemos obediência a outras situações e circunstâncias envolvidas. E quando não for possível diante de análise parcial um direito vai ficar parcialmente preterido em relação ao outro sem aniquilar quaisquer deles.

As antinomias, ou contradições normativas, entre o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil podem ocorrer devido a mudanças legislativas ou à interpretação conflitante de dispositivos legais. É importante analisar especificamente as disposições em conflito para fornecer uma decisão precisa. Existem antinomias ou contradições entre o novo Código de Processo Civil (CPC) e o antigo código. A atualização do CPC geralmente envolve a revogação ou modificação de dispositivos do código anterior, o que pode resultar em incongruências ou incompatibilidades normativas. Além disso, a interpretação de certas disposições do antigo código em relação às



novas regras do novo CPC também pode levar a conflitos interpretativos. Mesmo que uma lei antiga não tenha sido expressamente revogada ou substituída por uma nova lei, ainda é possível que ocorram antinomias entre as duas leis. Isso pode acontecer devido a mudanças nas circunstâncias sociais, evolução da jurisprudência ou mudança na interpretação dos tribunais ao longo do tempo. Nessas situações, pode surgir uma contradição entre os dispositivos da lei antiga e os princípios ou regras estabelecidos na nova lei, resultando em uma antinomia normativa. Nesses casos, os tribunais geralmente buscam interpretar e harmonizar as leis da melhor forma possível, levando em consideração os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Os princípios fundamentais do ordenamento jurídico são os pilares que orientam a interpretação e aplicação das leis em um determinado sistema jurídico. Um sistema jurídico específico refere-se a um conjunto de leis, instituições, princípios e práticas jurídicas que são aplicadas em uma determinada jurisdição ou país. Cada país pode ter seu próprio sistema jurídico, que é baseado em suas tradições, história, cultura e valores.

O estado do Pará, assim como outros estados brasileiros, está inserido no sistema jurídico brasileiro, que é baseado no sistema de direito civil. O direito civil é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas de natureza privada, como contratos, propriedade, família, sucessões, entre outros. O sistema jurídico do estado do Pará está submetido à Constituição Federal do Brasil, que estabelece os princípios e diretrizes gerais do ordenamento jurídico do país. Além disso, as leis federais e os precedentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm aplicação em todo o território nacional, inclusive no estado do Pará.

Com relação às datas de validade do Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não é possível determinar uma data específica sem conhecer as circunstâncias particulares da empresa. A validade do BP e DRE depende das necessidades da empresa e das obrigações legais e regulatórias aplicáveis. É preciso seguir as normas contábeis e as exigências legais para determinar as datas de validade desses documentos.

Vejamos o que o CRF diz em relação ao tema:

CFC (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE) em seu site, Data Limite para Elaboração das Demonstrações Contábeis, "Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial. Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades. AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO." A Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas. Questionamento: Qual o prazo para fechamento do Balanço? RESPOSTA: NÃO HÁ NAS NORMAS CONTÁBEIS EDITADAS PELO PRAZO ESPECÍFICO PARA FECHAMENTO DO BALANÇO. O mesmo pode ser fechado mensalmente, se a entidade assim o quiser. A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. Nas Sociedades Limitadas (art. 1.078 caput e § 1º do novo código civil) e nas Sociedades por Ações (arts. 132 e 133 da Lei das S/A) há obrigatoriedade de realização de assembléia geral para apreciação das demonstrações contábeis até 4 meses após o término do exercício social e, em ambos os casos, os acionistas devem receber cópia das referidas demonstrações 1 mês antes da data da assembléia. Portanto, e levando em consideração que o exercício social das entidades geralmente coincide com o ano calendário, as mesmas teriam que estar com suas demonstrações contábeis à disposição dos acionistas até 31 de março.

Em email respondido pela nossa junta comercial RE: duvidas SLU novo modelo [Ticket#902461907] Externa Caixa de entrada Atendimento JUCESC ter., 27 de jun., 14:08 (há 1 dia) para mim Boa tarde A legislação prescreve que: Art. 1.072. As deliberações dos sócios, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 1 O A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ. Diante das duas ENTIDADES NORMATIVAS E CONSELHO entendemos que no que diz respeito à realização da assembléia dos sócios, a legislação estabelece que ela deve ocorrer ao menos uma vez por ano. Geralmente, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) estabelece que a assembléia deve ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. É importante observar, porém, que existem PECULIARIDADES ESPECÍFICAS DE CADA EMPRESA E ORIENTAÇÕES LEGAIS ADICIONAIS PODEM SER APLICÁVEIS.

Quanto à prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil pela Receita Federal, verifica-se que as existem SIM normas e regulamentações específicas para determinar se a prorrogação afeta a data de realização da assembléia.

Arrazoemos, a RECEITA FEDERAL prorroga o prazo em 30 de junho de 2023, o aviso CONSTA EM TELA DE ABERTURA para LOGIN tanto para os entes públicos quanto para os fornecedores. (<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=932>.)

O edital foi publicado em COMPRASNET 02/06/2023 às 08:00hs. O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E JUNTA COMERCIAL regem utilizando a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE O NÚMERO DOS SÓCIOS FOR SUPERIOR A DEZ E QUE "AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NÃO ESTABELECEM OU DÃO QUALQUER INDICAÇÃO DA DATA LIMITE PARA QUE A EMPRESA TENHA SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONCLUÍDAS E DEVIDAMENTE TRANSCRITAS NO LIVRO DIÁRIO" conforme citado acima.

Devemos considerar que existem CONFORMIDADE e CONSONANCIA entre a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o conselho de contabilidade federal, a junta comercial de nosso estado e o instrumento convocatório, no crível e tocante onde "último exercício social" vigente é ditado pelo CONSENSO de todos os entes envolvidos e ainda recomendamos considerar as notas acerca das repercussões do Código Civil sobre os contratos administrativos de Jessé Torres Pereira Junior Desembargador e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, notas estas publicadas em OUT / DEZ 2004 em DOUTRINA publicada em REVISTA DO TCU 102, "(10.406/2002 novo Código Civil abreviado em sigla NCC nestas referencias)" frisamos nesta estimada publicação a que concerne: "O novo Código Civil (NCC), como o antigo, não se pronuncia sobre o contrato administrativo. Até porque lhe cabe cuidar dos negócios jurídicos em geral, deixando a especialização, decorrente da presença do interesse público na relação contratual, para outros ramos das ciências jurídicas. Mas, em seu art. 113 ("os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"), o NCC expressa clara preocupação com a regulação das relações sociais de molde a fixar, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao aludir aos usos do lugar. O NCC aproxima-se da peculiar ética do interesse público, que sempre envolveu os contratos administrativos em aura diferenciada." "O que no momento ocorre, e o jurista não pode desprender-se das idéias dominantes no seu tempo, é a redução da liberdade de contratar em



benefício do princípio da ordem pública, que na atualidade ganha acendrado reforço, e tanto que chega mesmo a considerá-lo a 'publicitação do contrato'. Não se recusa o direito de contratar, e não se nega a liberdade de fazê-lo. O que se pode apontar como a nota predominante nesta quadra da evolução do contrato é o reforçamento de alguns conceitos, como o da regulamentação legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica; o controle de certas atividades empresariais; a regulamentação dos meios de produção e distribuição; e sobretudo a proclamação efetiva da preeminência dos interesses coletivos sobre os de ordem privada, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, que sobreleva ao respeito pela intenção das partes, já que a vontade destas obrigatoriamente tem de submeter-se àquele" (Instituições de Direito Civil. 10. ed. Forense, 1999, v. III, p. 13-14).

Ainda em mesma publicação frisamos:

"2.5 A QUESTÃO DA EXIGIBILIDADE DOS BALANÇOS ANUAIS O art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 trata da comprovação da habilitação do licitante sob o ponto de vista de sua qualificação econômico-financeira. Arrola os documentos aptos a essa comprovação, dentre os quais "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...". A segunda parte do dispositivo ("já exigíveis e apresentados na forma da lei") delimita a efetividade da primeira parte, que é a apresentação desses balanços. Só podem ser exigidos os balanços exigíveis; os balanços, que ainda não forem exigíveis, não podem ser exigidos.

Acaciano. As obviedades também carecem de interpretação, tantos são os palpitesiros de plantão" Findando em mesma nota citada: "Solução não imune à crítica de que, então, não disporia a Administração de retrato atualizado dos demonstrativos contábeis do licitante, o que poderia toldar o exame da qualificação econômico-financeira. A RÉPLICA SERIA A DE QUE A AFERIÇÃO DESSA QUALIFICAÇÃO NÃO SE PRENDE A APENAS UM REQUISITO, PODENDO OUTROS SER EXIGIDOS, DENTRE AQUELES RELACIONADOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93"

Não obstante, trazemos em referida nota que: "A inscrição do pequeno empresário se fará na Junta Comercial, mas o art. 1.179, §2º, do NCC o dispensa do sistema formal de contabilidade baseado na escrituração uniforme de livros à vista dos quais se levantam, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico"

Podemos verificar que houve uma antinomia na decisão proferida por vossas senhorias neste certame em fase de habilitação. Os critérios comuns de solução de antinomias são o cronológico (lex posterior derogat legi priori), especialidade (lex specialis derogat legi generali) e hierárquico (lex superior derogat legi inferiori).

1 - o critério hierárquico: A Secretaria da Receita Federal (SRF) foi criada pelo Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, substituindo a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, criada por Getúlio Vargas, em 1934.

2 - Especialidade: Lei especial derroga a lei geral.

3 - O critério lex posterior derogat legi priori significa que se duas normas são antinômicas e do mesmo nível, a mais recente deverá prevalecer sobre a mais antiga. A Cronologia como se segue é irrefragável, vejamos:

30/05/2023: Prorrogado prazo de entrega de final de maio para ultimo dia de junho 2023.

02/06/2023: Publicação do edital via comprasnet.

Assim sendo o ano calendário do exercício de 2021 é válido, atende as condições de habilitação e tem legitimidade até a data estipulada pelo órgão que delibera a questão CLARA de conflito destas normas (ANTINOMIAS), a estimada RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Verifique que todos os critérios de DUBIEDADE são extirpados pelos critérios de resolução por ordem cronológica, especialidade e hierarquia.

Vejamos uma passagem do chat do presente certame:

Pregoeiro 22/06/2023 15:48:08 - Para VERSSERV VENDASONLINE LTDA - No presente caso, a documentação apresentada por vossa senhoria, não atende as condições de habilitação, posto que a validade do BP e Demonstrações Contábeis do Exercício 2021, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, expiraram em 30 de abril de 2023.

Ora, EXERCÍCIO SOCIAL. O denominado "exercício social" é o período no qual as empresas deverão elaborar as demonstrações financeiras, também chamadas de demonstrações contábeis. Esse período deverá ter duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto social, por força artigo 175 da Lei 6.404/1976. Nosso balanço foi fechado em JUNHO de 2022. Estamos em junho de 2023, tanto a validade anual quanto a validade de 4 meses após 1 ano consisti em desempenhada, cumprida e normatiza. Vejamos o já mencionado: A Lei nº 6.404 e o Novo Código Civil (art. 176 e 1.065, respectivamente) estabelecem que as empresas têm que fechar seus balanços ao término do exercício social. "geralmente coincide com o ano calendário" as mesmas "teriam" que estar... Ou seja, não é obrigatório. Para entidades que não se sujeitem às leis acima, não há prazos estabelecidos. Geralmente, os prazos para fechamento dos balanços coincidem com os estabelecidos pela Receita Federal para apresentação da declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. REITERAMOS: mesmo que o edital exija conforme item III

- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE), do último exercício social vigente, essa vigência não é determinada por apenas uma análise superficial de um trecho da lei e sim como um conjunto de todas as normas e órgãos aqui citados.

Além de não termos obrigatoriedade de apresentarmos A TODAS AS ENTIDADES QUE O REQUEREM, aquele que foi critério de nossa inabilitação neste certame, fato este também que não afasta o cumprimento do instrumento convocatório, comprovamos aqui que nosso balanço não foi expirado neste mês. Nem em maio, nem em abril. Ele ainda é válido.

4- PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Jonas Lima nos ensina em seu livro "A DEFESA DA EMPRESA NA LICITAÇÃO" pag 63. "O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Essa garantia constitucional não é simplesmente uma via para as pessoas naturais ou jurídicas apresentarem informações sobre fatos de seu interesse perante a Administração, mas sim um mecanismo que obriga o administrador ou agente público em geral a dar uma resposta fundamentada às questões formuladas, atendendo ou rejeitando o pleito, em tempo adequado. Desse mandamento, nasce um primeiro direito das empresas. Por outro lado, o artigo 5º, inciso LV, também da Carta Magna, assegura a todos os "litigantes", em processo judicial ou administrativo o contraditório e ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes" "Tal dispositivo constitui o "fundamento de validade" das normas jurídicas da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002, e de tantos regulamentos específicos de licitações, no que diz respeito aos recursos administrativos. Com efeito, a empresa precisa ter o direito de contraditar atos do agente público e das outras concorrentes, bem como o direito de apresentar defesa, de acordo com as hipóteses legais. Assim é que a Lei nº 8.666/93, em seu Capítulo V, intitulado "DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", estabelece quais são os recursos, em sentido amplo, permitidos aos licitantes e qual o rito processual.

Para garantir a supremacia do interesse público arrojada nos precedentes legais e soberania ao instrumento convocatório, necessita-se habilitar a empresa VERSSERV VENDASONLINE.

A resposta do recurso administrativo precisa ser necessariamente fundamentada porque será em face da



fundamentação utilizada por vossas senhorias que decidiremos se será necessária representação administrativa interna, formulando assim uma representação junto ao respectivo tribunal de contas ou se adotará determinada medida judicial.

Há de se ressaltar, ainda, a possibilidade de dispor, de modo antecipado, sobre negócio processual atípico, nos termos do art. 190 do CPC: "versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo". Em março de 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil brasileiro (CPC). A partir de março de 2016, fica revogado o Código de Processo Civil de 1973 (CPC-1973). Um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017 | 135.

Não obstante, apontamos a Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº171 do Tribunal de Contas da União Acórdão 2.669/13 – Plenário TC 008.674/2012-4RelMinValmir Campelo, 02.10.2013.

Segundo o relator, o exame da documentação evidenciara que "a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/1/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento", colidindo com os requisitos estabelecidos pelo art. 31 inciso I, da Lei 8.666/93, que predica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, "a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta". O Tribunal, ao acolher o juízo formulado pelo relator, considerou procedente a Representação, sancionando os responsáveis com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e científico a municipalidade, dentre outros pontos, de que "exigência do balanço patrimonial do exercício de 2011, antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Concluiu-se claramente aqui que um documento não pode ser considerado inválido ou expirado ante a sua desobrigatoriedade de apresentação a órgãos fiscalizadores concatenada a incongruências, lacunas e mudança de prazos das leis aqui citadas. Esperamos que seja entendido com objetividade, imparcialidade e acima de tudo RECORRAMOS AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE ao recurso aqui exposto, e que a decisão solicitada seja pleiteada com os rigores máximos de nossos órgãos fiscalizadores, pois certamente, se mantida nossa desclassificação, ela não há de se prosperar diante do tribunal de contas e ministério público e sanções serão tomadas visto que os danos ao erário carecerão de ser ressarcidos de alguma maneira.

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões junto ao site Comprasnet por nenhuma das demais empresas participantes neste pregão eletrônico durante o transcurso do prazo legal concedido pelo Pregoeiro.

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA interpõe recurso contra a sua inabilitação, aduzindo que apresentou a documentação de habilitação, referente a Qualificação Econômico-Financeira, Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis do Resultado do Exercício (DRE) vigentes.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos itens 03 e 04 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, têm se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93. Como explanado anteriormente, a empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, interpõe recurso contra a sua inabilitação, por julgar que a decisão fora proferida de maneira infundada, levando em conta que a documentação relativa ao BP (Ativo e Passivo) e DRE do exercício de 2021, atende ao solicitado no instrumento convocatório, o que não procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, levando em consideração o primeiro ponto abordado na peça recursal, sobre as antinomias ou contradições normativas entre o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) não prospera, tendo em vista que não abordam temas equivalentes. O novo instrumento somente elenca a respeito dos seguintes pontos, in verbis:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

(...)

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

Segundo, com relação às datas de validade do Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não sendo possível determinar uma data específica sem conhecer as circunstâncias particulares da empresa. Entretanto, ocorre que, no próprio Contrato Social da empresa, no Item 07, informa que ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apuradas. Logo, podemos observar uma grave contradição, entre os argumentos trazidos pela recorrente e o que está determinado em sua habilitação jurídica.

Terceiro, sobre a possibilidade de não haver prazo para fechamento do balanço. Vejamos o que diz na Lei nº 10.406/2002, Seção III – Da Administração, em seu Art. 1.065:

Após o término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Independente de interpretações, o exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto, conforme determina o Art. 175 da Lei nº 6.404/1976, o que de direito está determinado no Ato Constitutivo da empresa, no Item 07, mencionado anteriormente.

Ademais, vislumbram-se os seguintes trechos do Código Civil, corroborando ainda mais sobre o assunto em comento:

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

(...)

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

O respectivo instrumento legal estipula ainda no Art. 1.078 que, o balanço deverá ser apresentado à assembléia dos sócios até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, para fins de tomada de contas e deliberação acerca do balanço patrimonial e do resultado econômico. Dessa forma, para fins de habilitação em certame licitatório, deve a licitante interessada em participar de contratações públicas realizadas após o mês de abril do exercício corrente, antecipar-se quanto à elaboração e registro na Junta Comercial, dos relatórios contábeis e balanços patrimoniais, do exercício antecedente.

Quarto, sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil pela Receita Federal, possuir normas e regulamentações específicas para determinar se a prorrogação afeta a data de realização da assembléia. De igual modo, não prospera, tendo em vista que a empresa é regida pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), tendo sido optante neste caso, pelo modo de registro tradicional na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, dos relatórios contábeis e balanço patrimonial.

Desse modo, teria sido afetado se a empresa tivesse optado pela outra forma de Escrituração, a ECD, enviada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, tendo a validade expirada inicialmente em 31.05.2023, conforme dispõe o art. 5º caput, do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, prorrogada recentemente até dia 30/06/2023.

Quinto, em detrimento da exigibilidade dos balanços anuais, previsto no Art. 31, I, Lei nº 8.666/93, o texto é bem claro e compatível ao que se exige no subitem 10.8, III – Qualificação Econômico-Financeira, a) do Edital: “BP (Ativo e Passivo) e DRE, do último exercício social vigente.” Ora, depreende-se que restou mais do que comprovado o que representa um exercício social, com base no Art. 175 da Lei nº 6.404/1976.

Além do mais, no que concerne a toda e qualquer fundamentação trazida com base na NCC não prevalece neste caso em análise, levando em conta que a presente licitação será regida pelo edital, pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 16/2020, Decreto Municipal nº 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 13/2021 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018, assim como as cláusulas e condições especificadas no instrumento convocatório, incluindo o disposto em seus anexos.

Sexto, sobre a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e Demonstrações Contábeis de Resultado do Exercício (DRE) por parte da recorrente, tão somente pelo fato de se enquadrar na condição de ME/EPP, também não prevalece. Uma vez que no Art. 27, III e Art. 31, I, ambos da Lei Federal 8.666/93 exige-se a apresentação do documento em destaque de todos os interessados, sem qualquer distinção, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observa-se então, que a Lei estabelece a exigência do Balanço Patrimonial nas licitações. Mesmo que a Lei



Complementar nº 123/2006, permita as MEs e EPPs a utilização do SIMPLES e dispensa do Balanço, possibilidade restringe-se somente a questão tributária e contábil. A dispensa de escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros campos. Em virtude das licitações serem regidas por normas próprias, não se confundindo assim, com outros ramos do direito. Desta feita, em face de não existir a dispensa de apresentação do Balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação se torna obrigatória para as empresas que desejem participar. Neste viés, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o Balanço em cumprimento ao inciso I, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, respeitando assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa seara, cabe ressaltar o Acórdão 133/2022 do Tribunal de Contas da União, contido no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 387, a saber:

Acórdão 133/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual. Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (grifo nosso)

Desse modo, como pode-se perceber no devido Acórdão, quando o Balanço Patrimonial for exigido no edital, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, deverá este ser apresentado, tendo em vista que a Administração Pública deve respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da legalidade.

Entretanto, ainda nesse ramo, não poderia deixar de ser abordada a previsão no Art. 3 do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal, não sendo razoável a sua aplicação no caso em espécie, levando em conta que o dispositivo legal dispensa a exigência do Balanço Patrimonial do exercício social das MEs/EPPs apenas nos casos de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, todavia, o objeto do presente certame é o registro de preços para eventual aquisição de insumos (fitas de glicemia, lancetas e etc), não se enquadrando assim, em tal hipótese.

Por fim, conclui-se que a única exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do Balanço, é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal, cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais."

Sétimo e último ponto a ser abordado, a fundamentação no Acórdão 2.669/2013, onde segundo o relator, o exame da documentação evidenciara que "a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31/01/2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento", colidindo com os requisitos estabelecidos pelo art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplica ao caso em epígrafe nesta análise. No episódio em destaque, as empresas poderiam apresentar a sua documentação relativa ao BP (Ativo e Passivo) e DRE referentes a 2010 e se atendessem aos requisitos de habilitação, deveriam ser declaradas habilitadas e vencedoras. O mesmo valeria se esta sessão ocorresse até o último dia útil do mês de abril de 2012.

Para fins ilustrativos, se a sessão deste PE (SRP) 041/2023-CPL/PMM, ocorresse até o dia 30.04.2023, a documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira da recorrente, atendendo aos requisitos de habilitação, seria declarada habilitada e vencedora. Entretanto, não fora o que ocorreu, a data para abertura deste processo ficou agendada para o dia 16/06/2023. Logo, todo e qualquer documento referente à Balanço Patrimonial, poderia ser considerado somente do exercício social de 2022.

Diante de todo o exposto, resta elucidar que o pedido da recorrente não merece prosperar, conforme já demonstrado. Sendo assim, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI - DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 041/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa VERSSERV VENDAS ONLINE LTDA, CNPJ/MF Nº 34.246.709/0001-93, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de reconsideração da sua inabilitação em razão do Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e DRE do exercício de 2021 não atenderem às especificações do edital e demais dispositivos legais.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, à Ilma. Srª. Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 05 de julho de 2023.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP/PMM

Fechar



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 14.305/2023-CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 041/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS (FITAS DE GLICEMIA, LANCETAS, SERINGAS ULTRA FINE, AGULHA PARA CANETAS DE INSULINAS ULTRA FINE E ESTESIOMETRO), DESTINADOS A COORDENAÇÃO DE DOENÇAS CRÔNICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VERSEV VENDAS ONLINE LTDA, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Considerando a análise da decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. GABRIEL SALES FREITAS BORGES, as normas que regem o referido processo, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, RATIFICO a decisão exarada nos autos do Processo em epígrafe e, por seguinte, NEGO PROVIMENTO ao pedido de reconsideração da inabilitação da Recorrente em razão do Balanço Patrimonial (ativo e passivo) e DRE do exercício de 2021 não atenderem às especificações do edital e demais dispositivos legais.

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 05 de julho de 2023.

MONICA BORCHART NICOLAU
Secretária Municipal de Saúde

Fechar